

# PROJETO DE LEI Nº 2.649 DE 2000



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. AUGUSTO NARDES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Faculta a opção pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, às empresas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas.

DESPACHO:  
31/03/2000 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 13/4/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.649, DE 2000 (DO SR. AUGUSTO NARDES)

Faculta a opção pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, às empresas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que se enquadrem nos limites de receita bruta previstos no art. 2º da mesma Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com o objetivo de simplificar as obrigações de natureza fiscal e de reduzir a carga tributária das pequenas empresas brasileiras.

O art. 9º da referida Lei relacionou as pessoas jurídicas que, em razão do porte ou das atividades por elas exercidas, não podem optar pelo SIMPLES. É o caso, por exemplo, dos bancos (inc. IV), construtoras (inc. V), sociedades por ações (inc. III), e as empresas constituídas por profissionais liberais (médicos, dentistas, advogados, etc., inc. XIII).

Com base nesse artigo, a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda tem entendido que as empresas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas e portões e janelas metálicas, não podem optar pelo sistema simplificado.

Não há razões que justifiquem a vedação. As referidas empresas não se enquadram em nenhum dos incisos do referido artigo e apenas prestam serviços sob encomenda em materiais fornecidos por terceiros. Além disso, são importantes fontes geradoras de empregos em todo o País.

Por todas estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em / / de 2000.

Deputado AUGUSTO NARDES

22/03/00

91368105.186





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## LEI N° 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

### CAPÍTULO II DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

#### Seção única Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

\* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

---



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CAPÍTULO V  
DAS VEDAÇÕES À OPÇÃO

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.649/00**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/4/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2000.

APARECIDA DE MOURA ANDRADE  
Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.649/00**

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 26/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000.

*APARECIDA DE MOURA ANDRADE*  
APARECIDA DE MOURA ANDRADE  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI n.º 2.649, de 2000

(do Sr. AUGUSTO NARDES)

*"Faculta a opção pelo SIMPLES, instituído pela Lei n.º 9317, de 1996, às empresas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas e janelas metálicas."*

**AUTOR:** Deputado Augusto Nardes

**RELATOR:** Deputado Luiz Mainardi

### I – RELATÓRIO

O PL n.º 2.649, de 2000, de autoria do **Deputado Augusto Nardes**, visa modificar a Lei n.º 9.317/96, para ampliar o alcance do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A Lei n.º 9.317/96, na alínea “d”, inciso XI do artigo 9º, veda a optação pelo SIMPLES à pessoa jurídica *“que realize operações relativas a: (...) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação”*. Segundo seu autor, o PL em apreço visa dirimir equívoco verificado na aplicação desse dispositivo.

O Deputado Nardes afirma que a Secretaria da Receita Federal tem entendido que as empresas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas e portões e janelas metálicas não podem optar pelo sistema simplificado.

Desta forma, o PL n.º 2.649/2000 visa modificar a Lei para, expressamente, autorizar a inclusão desta categoria específica de prestadores de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

serviço como beneficiários do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

É compreensível e até mesmo elogiável a preocupação do Autor em ampliar o alcance do SIMPLES. A adoção do sistema simplificado acabou superando as pessimistas previsões da Secretaria da Receita Federal – de que a arrecadação seria gravemente prejudicada.

Assim, a despeito do mérito da propositura, é importante que a norma preserve características indispensáveis de generalidade e de impessoalidade. Parece-me temerário tornar usual a particularização excessiva do mandamento normativo. Perseverando entendimentos como esse, teremos a burocratização da interpretação, como regra, e nos veremos, a cada momento, envolvidos em incluir um novo segmento da economia nos benefícios desta ou de outra Lei.

A Lei que o presente PL pretende modificar, já foi alterada anteriormente pelo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei n.º 9.841/99). O Estatuto, por sinal, ampliou o alcance de beneficiados com o SIMPLES, tanto em face do aumento dos limites de caracterização das empresas, quanto na redução das vedações à opção pelo SIMPLES.

O Estatuto foi aprovado no Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, no entanto, no mesmo dia de sua publicação (07/10/1999), foi editada a Medida Provisória n.º 1.923, restringindo drasticamente o Estatuto – que iniciou sua vigência, já, mutilado – num dos episódios mais lamentáveis na história recente do Legislativo brasileiro. Fosse integralmente vigente o Estatuto (sem as revogações da MP 1.923), não seria necessária a apresentação do PL ora em estudo.

Destarte, a Medida Provisória 1.923, no artigo 9º, desconsidera o Estatuto e revalida a classificação e as vedações da Lei n.º 9.137/96 – que estariam revogadas pelo Estatuto. A Medida Provisória 1.923, em 10 de abril do corrente ano (depois de seis reedições), alterada e ampliada, foi convertida na Lei n.º 9.964 – a Lei do REFIS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

O histórico da MP e o episódio da malfadada vigência do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte bem revelam a atual disparidade de forças entre Legislativo e Executivo e, especialmente, a matiz autoritária do comportamento do último.

Entendo, portanto, que o Poder Legislativo deve insistir na defesa de suas prerrogativas, retomando sua soberania, a despeito da enxurrada de Medidas Provisórias prolatadas pelo Executivo.

O momento ensejado pelo presente PL 2.649 exige, deste Poder, maior ousadia em favor das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, segmento fundamental para a economia nacional.

Colho, pois, a oportunidade para apresentar substitutivo com o fito de corrigir uma dubiedade do Estatuto, no artigo 2º, § 3º, Lei n.º 9.841 – que estabelece a correção dos limites de classificação das empresas beneficiadas com o tratamento especial da Lei, mas não fixa sua periodicidade.

Por outro lado, o substitutivo, que ora apresento, retoma a amplitude do tratamento simplificado e favorecido previsto constitucionalmente e explicitado pelo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, sem as exageradas restrições da Lei 9.317/96 e sem as despropositadas revogações procedidas pela Lei n.º 9.964 ao Estatuto.

A preocupação do ilustre Deputado Augusto Nardes, encontra-se contemplada no substitutivo, pois não haverá mais restrição que motive a Secretaria da Receita Federal a proceder a interpretação equivocada que tem levado a efeito.

Por todas as razões apontadas, **voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.649, de 2000, nos termos do substitutivo ora apresentado.**

É como voto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000.

Deputado LUIZ MAINARDI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI n.º 2.649, de 2000**  
(do Sr. AUGUSTO NARDES)

"Altera dispositivos da Lei n.º 9.841/1999, que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal e também da Lei n.º 9.954/2000, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O parágrafo 3º do artigo 2º da Lei n.º 9.841, de 5 de outubro de 1999, que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º** .....

**§ 3º** O Poder Executivo atualizará, no primeiro dia útil de cada exercício fiscal, os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**Art. 2º** O artigo 10 da Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 10** O tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte é o estabelecido pela Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações da Lei n.º 9.841, de 5 de outubro de 1999."

**Art.3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2000.

Deputado LUIZ MAINARDI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI N° 2.649 DE 2000**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.649/00, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Mainardi. O Deputado Alex Canziani apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Chico Sardelli, Clementino Coelho, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Elcione Barbalho, Francisco Garcia, João Caldas, José Machado, Jurandil Juarez, Luiz Mainardi, Maria Abadia, Múcio Sá, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI N.º 2.649, DE 2000**  
**(Do Sr. Augusto Nardes)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.841/99, que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal e também da Lei nº 9.954/00, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 3º O Poder Executivo atualizará, no primeiro dia útil de cada exercício fiscal, os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo”.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 10 O tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte é o estabelecido pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALEX CANZIANI

Projeto de Lei n.º 2.649, de 2000, de autoria do deputado Augusto Nardes, que "faculta a opção pelo SIMPLES, instituído pela Lei n.º 9.317, de 1996, às empresas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas".

Projeto de Lei n.º 2.649, de 2000, de autoria do deputado Augusto Nardes, encontra-se em tramitação nesta Comissão da Câmara dos Deputados, tendo como Relator o deputado Luiz Mainardi, o qual apresenta Parecer favorável à matéria, com substitutivo.

O Projeto de Lei estabelece em seu artigo 1º, que as pessoas jurídicas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecções de grades, portas, portões e janelas metálicas, desde que se enquadrem nos limites de receita bruta previstos no art. 2º da Lei 9.317/96, estão habilitadas a optar pelo SIMPLES.

Cabe alguns comentários sobre este projeto. O art. 4º da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação ao art. 9º da Lei n.º 9.317, de 1996, ampliou o conceito das atividades abrangidas pela construção de imóveis, visto estas compreenderem a atividades de execução de obra de construção civil, próprias ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. Dentro deste conceito, se enquadram as empresas de montagem de estruturas metálicas. As demais empresas elencadas no projeto já estão na condição de aderirem ao SIMPLES. Portanto, o referido Projeto de Lei revela-se em parte inócuo.

Acrescente-se ainda que as empresas que desenvolvem essas atividades são empregadoras de grande contingente de mão-de-obra, e a não vedação a opção pelo SIMPLES a estas pessoas jurídicas influiriam negativamente no caixa da Previdência Social. As empresas optantes pelo SIMPLES são beneficiadas por alíquotas reduzidas de contribuição previdenciária o que geraria perdas de arrecadação das contribuições devidas ao INSS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Salienta-se, também, que a Secretaria da Receita Federal vem se manifestando contrariamente a ampliação de benefícios tributários pela repercussão negativa na formação das Receitas Tributárias da União, e, consequentemente na distribuição dessas receitas entre a União e os entes da Federação.

Observa-se ainda, que a Lei n.º 9.811, de 28 de julho de 1999, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2000, estabelece em seu artigo 68 que não será aprovado Projeto de Lei ou Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente. O Projeto de Lei em questão não está em conformidade com essas disposições já que não estima a renúncia da receita, nem indica as despesas, em idêntico valor.

O VOTO

Pelas razões acima expostas, manifesto o meu voto contrário ao Projeto de Lei n.º 2.649, de 2000, de autoria do deputado Augusto Nardes, que "faculta a opção pelo SIMPLES, instituído pela Lei n.º 9.317 de 1996, às empresas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas".

Sala das Comissões em,

  
**ALEX CANZIANI**  
Deputado Federal - PSDB/PR

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 2.649, DE 2000 (DO SR. AUGUSTO NARDES)

Faculta a opção pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, às empresas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
\*PROJETO DE LEI Nº 2.649-A, DE 2000  
(DO SR. AUGUSTO NARDES)

Faculta a opção pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, às empresas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação com substitutivo (relator: Dep. LUIZ MAINARDI).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

 Objeto inicial publicado no DCD de 01/04/00

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**SUMÁRIO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.649-A/00**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA

Em 08/11/2000

Presidente

Ofício-Pres nº 302/00

Brasília, 18 de outubro de 2000.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.649/00, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado ENIO BACCI  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido	guxandua	3558/00
Orgão	CCP	18-05
Data:	08/11/00	5560
Ass:	HG	



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.649-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.649/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 11/08/2003 a 20/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2003.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI N° 2.649-A, DE 2000

Faculta a opção pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, às empresas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas.

**Autor** - Deputado Augusto Nardes

**Relator-Substituto** - Deputado Carlito Merss

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame visa modificar a Lei nº 9.317/96 para autorizar, expressamente, a inclusão das categorias nele listadas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

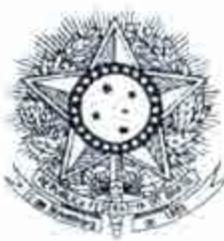
É que, segundo o autor da iniciativa, existem interpretações conflitantes sobre a possibilidade de enquadramento naquele regime tributário em relação às empresas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas.

Examinado na Comissão Economia, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado na forma de Substitutivo, que altera o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para atualizar, no primeiro dia útil de cada exercício fiscal, os valores de definição para efeito de enquadramento nessas duas categorias econômicas; por outro lado, propõe alteração na Lei nº 9.964/00, para atender aos objetivos do projeto.

A matéria vem a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, aqui distribuída ao Deputado Augusto Nardes para relatá-la.



DF96AC4219



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O relator emitiu parecer pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.649, de 2000, e, no mérito, pela sua aprovação com emenda; por outro lado, votou pela inadequação orçamentária e financeira do Substitutivo adotado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Tendo sido rejeitado o parecer do relator pela maioria dos membros desta Comissão, fomos designados para proferir, na forma regimental, novo parecer.

## II – VOTO DO RELATOR

No exame preliminar de compatibilidade ou adequação com a legislação que disciplina os aspectos orçamentários e financeiros da União, deve ser dito que a aprovação do projeto tem reflexo negativo direto na arrecadação da receita tributária e, também, com maior significação, na previdência social, tendo em vista que o regime tributário denominado SIMPLES possibilita a utilização de benefício fiscal de alíquotas reduzidas.

A propósito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707/03), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. No caso, não foi cumprida a exigência.

No mérito, devemos lembrar que, atualmente, existe no Congresso Nacional uma preocupação generalizada dos parlamentares no sentido de reexaminar-se o regime tributário denominado SIMPLES forma global, mediante o exame conjunto de todas as proposições pertinentes em tramitação. Procurar-se-ia, então, atualizar os estudos da matéria em todos os seus ângulos, desde a atualização de valores, alíquotas, beneficiários e amplitude do regime. Por isso mesmo, entendemos que não é oportuna a aprovação de projetos isolados, que tratam apenas de aspectos pontuais do problema.



DF96AC4219

*Carvalho*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em face do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 2.649-A, de 2000, e do Substitutivo adotado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2004

Deputado Carlito Merss  
Relator-Substituto



DF96AC4219



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 2.649-B, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.649-A/00 e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator-substituto, Deputado Carlito Merss. O parecer do Deputado José Militão passou a constituir voto em separado. Os Deputados Vignatti e José Pimentel apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago, Vice-Presidente, Antonio Cambraia, Carlito Merss, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Vignatti, Alex Canziani, Feu Rosa, João Magalhães, José Carlos Araújo e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER  
Presidente



CAMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 2.649-A, DE 2000

Faculta a opção pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, às empresas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas.

**Autor:** Deputado AUGUSTO NARDES  
**Relator:** Deputado JOSÉ MILITÃO

VOTO EM SEPARADO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.649-A/2000 tem o objetivo de autorizar o enquadramento das pessoas jurídicas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas no regime simplificado de tributação – o SIMPLES.

Em sua justificativa, o Autor ressalta que a Secretaria da Receita Federal tem esposado o entendimento de que tais empresas estariam impedidas de optar pelo SIMPLES, o que configuraria uma interpretação equivocada da legislação em vigor sobre a matéria, uma vez que tais empresas,



14D9BA8532



não se enquadram nos critérios de vedação de ingresso estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Encaminhada a matéria à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, foi a mesma aprovada, na forma de substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Luiz Mainardi, o qual propugna a atualização anual das faixas de faturamento pelo IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, bem como determina que o SIMPLES passe a incorporar as regras aprovadas pelo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 9.841, de 1999), acarretando, assim, eliminação de uma série de restrições atualmente existentes para enquadramento no regime.

O projeto vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira. Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

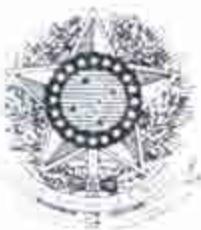
A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 – LDO (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em conjunto com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), exige que todo projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente seja aprovado ou editado se estiver acompanhado do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como deve conter demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou estar acompanhado de medidas de compensação que assegurem o cumprimento das metas de resultado fiscal definidas na LDO.

A adoção do SIMPLES, a partir de 1996, representou uma iniciativa extremamente positiva não apenas para o setor das micro e pequenas empresas, mas também para setor público federal, ao permitir que um amplo



14D9BA8532





contingente de empresas saíssem da informalidade e passassem a recolher regularmente suas obrigações tributárias. A concessão de um tratamento tributário compatível com o porte do estabelecimento também foi crucial para propiciar-lhes melhores condições para competir com as empresas maiores e mais bem estruturadas.

Diante de tantas vantagens, alguns especialistas têm afirmado que a implementação do SIMPLES não acarretou renúncia fiscal e sim ganho de receita tributária. Entretanto, é forçoso reconhecer que o tratamento fiscal propiciado pelo SIMPLES cria um grave problema para a previdência social, na medida em que o ingresso de milhares de empregados na formalidade não se faz acompanhar do aumento proporcional da contribuição patronal. De fato, os percentuais de receita destinados para o INSS são insuficientes para atender os compromissos com as futuras aposentadorias. Este aspecto pode ser verificado na LDO – 2005, a qual prevê para o próximo exercício fiscal uma renúncia de receita previdenciária de R\$ 5,1 bilhões em decorrência da implementação do SIMPLES. Este montante é apurado com base na diferença entre a contribuição patronal, calculada segundo as regras aplicadas às empresas em geral, e o valor repassado pela Secretaria da Receita Federal à Previdência Social, conforme critérios de rateio da arrecadação do SIMPLES definidos na Lei nº 9.317, de 1996.

Assim, a abertura de novas possibilidades de inclusão no SIMPLES é sempre vista como um fator gerador de perda adicional de receitas para a previdência social. Contudo, em meu entendimento, tal raciocínio não se aplica ao projeto de lei em exame, cujo objetivo é o de assegurar o atendimento das disposições legais em vigor e eliminar eventuais equivocos de interpretação por parte da administração tributária, que, de forma indevida, são invocados para impedir que determinadas empresas exerçam o direito de aderir ao regime simplificado de tributação.

Sob esse enfoque, não seria ocioso repetir aqui os termos do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que elenca, de forma exaustiva, as hipóteses de vedação ao ingresso no SIMPLES:

*"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*I – na condição de microempresa, que tenha auferido,*





no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

III – constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV – cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V – que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI – que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII – constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

X – de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI – (revogado)

XII – que realize operações relativas a:

a) (revogado)

b) locação ou administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) factoring;

f) prestação de serviço vigilância, limpeza,



14D9BA8532



conservação e locação de mão-de-obra;

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV – que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI – cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII – que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

XVIII – cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados;

XIX – que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a



14D9BA8532



*construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo."*

Portanto, à vista do que dispõe o artigo 9º, inexistem empecilhos legais a que pessoas jurídicas prestadoras de serviços de pintura de placas publicitárias e de confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas ingressem no SIMPLES. Relativamente às primeiras, seria no mínimo um exagero considerá-las como empresas de publicidade, dado o reduzido escopo, quase artesanal de sua atuação. Quanto às segundas, encontram-se na classe de fabricante de produtos de metal, mais previamente do ramo da serralheria, que certamente não envolve uma profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Em ambos os casos, a possibilidade de ingresso no SIMPLES já existe, o que torna sua explicitação no texto legal uma iniciativa neutra do ponto de vista de seu impacto orçamentário.

Contudo, no que tange às empresas prestadoras de serviços de montagem de estruturas metálicas, parece-nos pertinente a interpretação de que as mesmas integrem o setor de construção de imóveis, tendo como referência básica a definição explicitada no parágrafo 4º do referido artigo acima transcrito, estando correta a interpretação de que estas encontram-se impedidas de ingressar no SIMPLES.

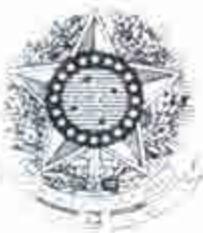
Assim, do ponto de vista do efeito orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 2.649, de 2000, pode-se afirmar que o mesmo possui impacto apenas parcial, uma vez que na prática, somente seria ampliado o universo de empresas prestadoras de serviços de montagem de estruturas metálicas passíveis de inclusão no SIMPLES. Isso inegavelmente envolve renúncia de receita fiscal, particularmente para o orçamento previdenciário, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam sua elaboração, a proposição somente poderá ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, caso seja excluído de seu *caput* a expressão "montagem de estruturas metálicas".



14D9BA8532





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.649, de 2000, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda em anexo e pela inadequação orçamentária e financeira do Substitutivo aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2004.

Deputado JOSE MILITÃO  
Relator

2004\_11866\_Jose Militão



14D9BA8532



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N° 2.649-A, DE 2000**

Faculta a opção pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, às empresas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas.

**EMENDA SUPRESSIVA N°**

Suprime-se a seguinte expressão "montagem de estruturas metálicas", constante do *caput* do art. 1º.

Sala da Comissão, em 09 de *maio* de 2004.

Deputado JOSÉ MILITÃO

2004\_11866\_Jose Militao



14D9BA8532

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO****PROJETO DE LEI N° 2.649-A, DE 2000**

*Faculta a opção pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, às empresas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas.*

**Autor:** Dep. Augusto Nardes

**Relator:** Dep. José Militão

**VOTO EM SEPARADO**  
(Do Sr. Dep. Vignatti e outros)**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.649-A, de 2000, tem como objetivo permitir que as pessoas jurídicas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas no regime simplificado de tributação – SIMPLES.

O nobre Deputado Augusto Nardes justifica sua proposição pelo fato da Secretaria da Receita Federal entender que seria vedado a tais empresas a opção pelo Simples. Na avaliação do Autor do Projeto em tela tal vedação se apóia em uma interpretação equivocada da legislação em vigor sobre a



9B92D7CC56



matéria, pois as referidas empresas não se enquadrariam nos critérios de vedação estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio apreciou o referido Projeto. A matéria foi aprovada, na forma de substitutivo apresentado pelo relator, o ilustre Deputado Luiz Mainardi.

O referido substitutivo altera o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, de maneira a atualizar, no primeiro dia útil de cada exercício fiscal, os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo. O mesmo substitutivo também altera o artigo 10 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que institui o programa de recuperação fiscal - Refis, que salvaguardava os efeitos tributários da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, de forma a dar efeitos tributários a Lei nº 9.841, de 1999.

Justifica o nobre Parlamentar relator do Projeto de Lei nº 2.649, de 2000, que a Lei nº 9.317, de 1996, já teria sido alterada pelo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 9.841, de 1999) e que a referida Lei teria ampliado o alcance de beneficiados com o SIMPLES, tanto em face do aumento dos limites de enquadramento das empresas, quanto na redução das vedações à opção pelo SIMPLES.

O presente Projeto de Lei e o seu substitutivo foram distribuídos para a Comissão de Finanças e Tributação apreciar a sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e seu mérito.



9B92D7CC56



## II – VOTO

Inicialmente, deve ser observado que o art. 10 da Lei nº 9.964, de 2000, limitou a eventual ampliação dos beneficiários do Simples, tanto em face do aumento dos limites de caracterização das empresas quanto na redução das vedações à opção pelo Simples, conforme pode ser visto simples leitura da transcrição desse dispositivo:

*"Art. 10. O tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte é o estabelecido pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, não se aplicando, para esse efeito, as normas constantes da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999."*

Esse dispositivo constava na MP nº 1.932 que foi aprovada e transformada na Lei nº 9.964, de 2000 pelo Congresso Nacional.

Finalmente, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), relativamente à renúncia de receita, dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Acrescente-se que a fonte de recursos do Estado é a sua arrecadação tributária, assim, normas que concedem benefícios tributários devem ser editadas ou aprovadas em conformidade com os princípios que regem os tributos por elas alcançados, isentas de casuísmo, e necessitam estar vinculadas ao resultado de análise acurada sobre a consequente renúncia de receita.



9B92D7CC56



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 2.649 e seu substitutivo não estão em conformidade com essas disposições, já que não estimam a renúncia da receita, nem indicam as despesas, em idêntico valor, que seriam anuladas.

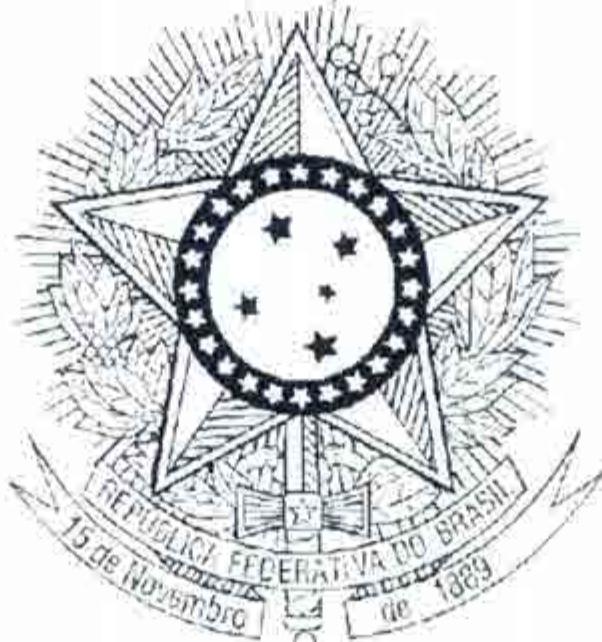
Em vista do exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 2.649-A, de 2000 e do substitutivo apresentado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2004

Deputado Vignatti



9B92D7CC56



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.649-B, DE 2000

(Do Sr. Augusto Nardes)

Faculta a opção pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, às empresas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ MAINARDI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (relator: DEP. CARLITO MERSS).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54)  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator substituto
- parecer da Comissão
- votos em separado